



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 11065.001698/98-20
Recurso nº 203-121.449 Especial do Procurador
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 02-03.573
Sessão de 02 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO. TAXA SELIC

É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "*plus*", sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho, que negaram provimento ao recurso.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso do procurador (fls.292/301) apresentado em 03 de setembro de 2007 contra os Acórdãos nº 203-09.928 (fls. 266/274), e nº 203-11.917 (fls. 285/288), ambos da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI, proveu o recurso voluntário da Interessada, nos seguintes termos:

Acórdãos nº 203-09.928

"IPI. RESSARCIMENTO. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. Na base de cálculo do crédito presumido de IPI devem ser computados os custos de industrializações promovidas externamente à empresa que requisita a fruição de tal benefício, na medida em que os valores correspondem às matérias-primas empregadas na confecção de determinados artigos. As matérias-primas, segundo previsão do artigo 2º, da Lei nº 9.363/96, necessariamente integram a base de cálculo do crédito presumido. Recurso provido."

Acórdãos nº 203-11.917

"Embargos de Declaração. Ressarcimento de IPI. Cômputo da Selic ao Crédito Visado no Ressarcimento.

Segundo orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a SELIC é computável aos créditos objetos de pedidos de ressarcimento.

Recurso provido."

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 305, nos termos da informação de fls. 303/304.

A Interessada apresentou contra-razões às fls. 308/314.

É o Relatório.



2

Voto

Conselheiro GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Cabe frisar inicialmente que a Recorrente pleiteou a reforma dos acórdãos relativamente à inclusão dos valores correspondentes aos serviços de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido e à incidência da taxa SELIC sobre os valores recebidos a título de ressarcimento. Não obstante, na análise de admissibilidade *ad quem*, apenas foi enfrentada a matéria referente à aplicação da taxa SELIC, sem, contudo, um pronunciamento expresso sobre a outra matéria discordante.

Contudo, no bojo da petição recursal, a Fazenda Pública apenas mencionou o Acórdão que poderia servir de paradigma, sem aduzi-lo ao processo, contrariando a regra plasmada no parágrafo segundo do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não se pode perder de vista que não cabe agravo ao despacho que negar seguimento ao recurso especial pela falta de juntada do inteiro teor ou cópia da publicação da ementa que comprove a divergência. Assim, entendo ser desnecessário o envio dos autos para a Câmara baixa para se pronunciar sobre a omissão, tendo em vista a impossibilidade de haver supressão de instância.

Sendo assim, passo a examiná-lo.

A questão central da presente lide restringe-se na possibilidade de incidência da taxa SELIC no ressarcimento de IPI. Preliminarmente, calha de pronto observar, neste voto, que diferentes são as figuras do ressarcimento e da restituição.

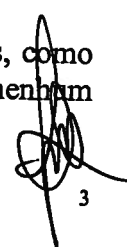
A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem:

- a) restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito);
- b) ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição.



Noutro giro, não há que se falar em desvalorização do valor a ser ressarcido, mesmo porque o ambiente de ampla correção monetária que vigia no passado foi abolido pelo Legislador. Com efeito, o Legislador aboliu e repudiou o sistema geral de indexação da economia através da aprovação das normas legais que consolidaram o Plano Real, inexistindo atualmente previsão de atualização monetária tanto para caso de ressarcimento como para caso de restituição.

Nesse contexto, inadmissível pensar na aplicação da Taxa Selic como um meio de reposição do valor real da moeda.

A Taxa Selic é, isto sim, a expressão numérica dos juros. Não se trata de atualização monetária. Juros, por sua vez, é um acréscimo ao principal, é um *plus* que inclusive se caracteriza como renda para aquele que o auferir. Ora, o Estado não pode pagar rendimentos – na forma de Taxa Selic, vale dizer, de juros – sem previsão legal, mormente quando o que seria o valor principal (ressarcimento) é, ele próprio, dependente de lei concessiva.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei no 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

Neste sentido deve-se dizer que o art. 39, § 4º, da Lei no 9.250/95, inclusive não estabeleceu a atualização de valores restituídos ao contribuinte com base na Taxa Selic. Isto porque, simplesmente, tal taxa expressa juros, não correção ou atualização monetária. O que foi previsto para casos de restituição foi a aplicação de juros, calculados com base na Taxa Selic. Depois, o dispositivo trata de restituição, nada falando de ressarcimento.

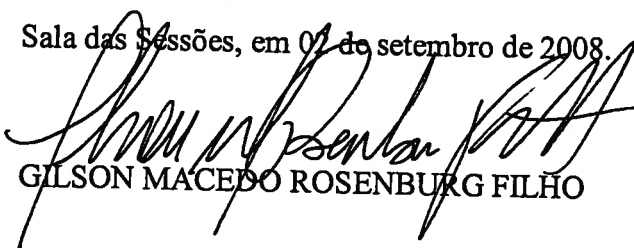
Por fim, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data essa que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

Portanto, não existe previsão legal para a incidência dos juros ao caso de ressarcimento de créditos de IPI.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

